

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005208-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**

Requerente: ERIKA FERNANDA DE OLIVEIRA
Requerido: NAIR DE FATIMA SALDANHA e outro

Justiça Gratuita

ERIKA FERNANDA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra NAIR DE FATIMA SALDANHA E OUTRO, alegando que destes adquiriu um veículo Ford F 4000, em 4 de agosto de 2014, pelo preço de R\$ 30.000,00, demorando para obter o recibo de transferência, e ao providenciar o laudo de vistoria, houve reprovação, porque a numeração do motor apresenta vestígios de adulteração, não logrando obter solução perante os vendedores, razão pela qual almeja a rescisão do contrato e a restituição do preço pago e despesas experimentadas, bem como indenização pelos danos morais.

Citados, os réus contestaram o pedido, atribuindo à autora descuido na inspeção do veículo, impossível reclamar de defeito constatado posteriormente à aquisição, além do que não houve restrição à utilização do bem. Impugnaram o pedido indenizatório.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O preenchimento do recibo de venda e autorização de transferência do veículo em nome da autora (fls. 17) revela o vínculo jurídico com ela estabelecido, legitimando-a a promover a ação judicial, nada obstante a alegação da relação contratual com o marido dela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O motor do veículo alienado apresenta vestígios de adulteração por marcas de lixa ou abrasão, com tipo de gravação fora do padrão habitual do fabricante. Tal esclarecimento, constante do laudo de vistoria reproduzido a fls. 19/20, é incontroverso.

Não se sustenta a alegação de que o problema *está na base de dados do DETRAN* (fls. 21), pois o laudo de vistoria é enfático sobre vestígios de adulteração e de incompatibilidade de padrão.

Trata-se de vício oculto, desconhecido pela autora, ao tempo da aquisição do veículo, nada importando fosse desconhecido também pelos vendedores, pois garantia geral, típica dos contratos comutativos, consoante a previsão do artigo 441 do Código Civil: A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

O alienante é objetivamente responsável por garantir ao adquirente o regular uso, gozo e fruição do bem, cabendo-lhe sempre indenizar, independentemente de sua culpa, nas hipóteses de perda total ou parcial dos direitos inerentes à propriedade alienada (TJSP, Ap. n. 9153785-19.2006.8.26.0000, rel. Des. Andrade Neto, j. 31.8.2011).

O veículo pode ser apreendido, em razão da irregularidade na numeração do motor. É intuitivo, também, que a atual proprietária não conseguirá vender para outrem, quando lhe convier, pois dificilmente alguém comprará sabendo da divergência quanto à numeração do motor, ou, se comprar, será a preço inferior ao valor de mercado.

A melhor solução teria sido a regularização administrativa, a cargo dos réus, o que era e ainda é possível. Aparentemente existe alguma dificuldade de compreensão sobre o que fazer para a regularização, mas é certo que a autora rejeitou a alternativa. Os réus, de seu lado, rejeitaram a hipótese de desfazimento amigável do negócio. Tem-se claro – e isso foi dito durante as tratativas conciliatórias – que existe e continuará existindo prejuízo para ambas as partes. Conviria nova reflexão a respeito das hipóteses discutidas em audiência.

No aspecto da legalidade estrita, à autora se permite redibir o contrato. Com efeito, *O adquirente da coisa viciada terá duas opções: redibir o negócio jurídico ou obter o abatimento do preço mediante a ação estimatória. São as chamadas ações*



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

edilícias. A faculdade de escolha é absoluta, de livre conveniência do adquirente (Nelson Rosenvald, em "Código Civil Comentado", Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 432).

Na jurisprudência:

COISAS - RESCISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO QUE APRESENTAVA A NUMERAÇÃO DO MOTOR RASPADA -APREENSÃO ADMINISTRATIVA DO BEM – EVICÇÃO. Na compra e venda de veículo o fornecedor é responsável, independentemente de culpa e má-fé, pelos vícios posteriormente apurados, que impossibilitam o uso normal do bem. Neste caso é de rigor a restituição dos valores desembolsados pelo adquirente, sendo cabível, também, diante dos elementos carreados aos autos, a indenização por danos morais, mas não conforme pleiteada. Inteligência do artigo 447 do Código Civil e artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Sentença Reformada. Recurso do autor parcialmente provido, apenas para fixar valor a título de danos requerido provido (Apelação morais. Recurso do não 9120248-61.2008.8.26.0000, rel. Marcondes D'Angelo, 25^a Câmara, j. 07/04/2011).

Bem móvel. Compra e venda de veículo usado. Troca do motor após aguisição do bem. Apreensão administrativa. Motor com padrão divergente da fabricação e numeração irregular. Evicção caracterizada. Vendedor responsável pela higidez da contratação, independentemente reconhecimento de sua culpa ou má-fé. Procedência do pedido de indenização por danos materiais. Ressarcimento das despesas suportadas em razão da aquisição do veículo. Lucros cessantes não comprovados. Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Ausência de lesão a direito da personalidade. Indenização indevida. parcialmente provido Recurso (TJSP, Ap. com revisão 0019367-44.2008.8.26.0482 , Rel. Des. Hamid Bdine, j. 08.04.2015).

Bem móvel. Compra e venda de veículo. Aquisição mediante financiamento bancário. Numeração adulterada do motor. Vício oculto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ação de anulação de negócio jurídico c.c. restituição de valores e pedido indenizatório.

. . .

A entrega do bem livre de ônus e gravames constitui obrigação natural imposta ao alienante da coisa, se de forma diversa não estipularam as partes.

- 5. A existência de irregularidade que impossibilite a transferência do veículo, ainda que de conhecimento do adquirente no ato da compra, é suficiente para a resolução do contrato, quando a alienante não sanou a irregularidade.
- 6. Rejeitaram as preliminares e negaram provimento aos recursos (TJSP, Apelação 0012007-92.2012.8.26.0005, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 30.07.2015).

Tem direito a adquirente de ser indenizada pelas despesas que enfrentou com o veículo, especificamente com documentos e com a realização da vistoria que apurou a irregularidade. *Se o alienante conhecida o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato* (Código Civil, artigo 443). Em princípio, os alienantes desconheciam o vício.

Não, porém, de indenização por dano moral, vislumbrando-se na espécie mero aborrecimento. É impensável que o cateterismo a que se submeteu o marido da autora seja consequência do impasse jurídico em torno do veículo. Ademais, eventual prejuízo a esse título deveria ser demandado por ele, não por ela.

E Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho asseguram que "só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém" (Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Ed. Forense, 2004, v. 103).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e decreto a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, entre ERIKA FERNANDA DE OLIVEIRA e NAIR DE FÁTIMA SALDANHA e OSVALDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ANTONIO SENTANIN, impondo a estes a obrigação de devolverem para a adquirente o preço da venda, bem como o custo da vistoria, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial . À autora caberá a devolução do veículo.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, ressalvado o benefício da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12).

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA